

A empresa vem, tempestivamente, nos autos PREGÃO PRESENCIAL N° 01712017 - processo n° 19.498117, com fundamento o o disposto no art. 41, § 2° da Lei 8.666193', apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL relativo aos requisitos de habilitação da presente licitação, cuja sessão de abertura encontra-se agendada para às 10h do próximo dia 09 de junho de 2017, aduzindo para tanto o que se segue:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cabe salientar que a presente impugnação é tempestiva, posto que como supra destacado, a sessão de abertura encontra-se agendada para as 10h do próximo dia 09 de junho de 2017.

A tempestividade decorre do fato de o §2° do art. 41 da Lei ° 8.666193 estabelecerem que 'decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (grifou-se)

O dispositivo citado determina de modo expresso que a impugnação deve ser protocolada ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Esse é inclusive o entendimento jurisprudencial pátrio, à exemplo, o Tribunal de Contas da União, quando do julgamento do processo TC 014.50612006-2 (Acórdão n° 112007) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 2211112005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 2411112005 (quinta-feira). Do mizesmo modo, através do Acórdão n°. 38212003 (processo TC 016.53812002-2) entendeu sei' tempestiva uma impugnação apresentada em 271912002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 111012002 (terça-feira).

Portanto, o prazo para impugnação do presente edital findar-se-á somente no próximo dia 07 de junho de

2017

#### 1. DOS FATOS

---

MESES, PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E PRODUÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS DA CIDADE, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência, Anexo L todos do edital.

Para fins das condições gerais de participação, determinou a alínea "b.2" do subitem 7,1.1.6 que juntamente com os atestados referidos na alínea "b", deverão ser apresentadas cópias dos contratos que deram suporte à contratação, endereço atual da contratante e o local em que foram prestados os serviços, especificando órgãos.

Em que pesem as previsões editalícias, estes requisitos encontram-se em desacordo com a legislação, o que motiva a retificação do edital afim de possibilitar a participação do maior número de concorrentes devidamente qualificados a contratação com a Administração Pública.

Estes, em apertada síntese os antecedentes históricos merecedores de reprodução, passando a representante a demonstração das razões pelas quais necessária a determinação de retificação do edital impugnado.

## 11. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1.

2.

3.

### 3.1. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ACOMPANHADO DOS CONTRATOS QUE LHE DERAM ORIGEM

Determina a alínea "b.2" do subitem 7.1.1.6 que juntamente com os atestados referidos na alínea "b" deverão ser apresentadas cópias dos contratos que deram suporte à contratação, endereço atual da contratante e o local em que foram prestados os serviços, especificando órgãos

Encontra-se pacificado na jurisprudência e doutrina pátria que a exigência de contrato ou nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o preceito que o artigo 30 da Lei 8666/193 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Para Hely Lopes Meirelles, não há liberdade para a Administração, nem vontade pessoal, visto que à Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.

Nesse sentido, o Tribunal da Justiça decidiu que a "não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei n° 8.666/193). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS n° 5011276320108010000/AC, rei. Juiz Arquilau de Castro Meio, de 1310412011)

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se por "indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdão 94412013-Plenário. TC 003.79512013-6, relator Ministro Benjamin Zymier, 17.4.2013)

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho.

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será

muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será já facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o

atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Destarte, a exigência de contrato ou nota fiscal junto aos atestados é exorbitante porém poderá ser uma forma de sanar dúvidas em possível diligência, no Mtantojamais pode ser exigida junto ao edital para fins de comprovação de habilitação das proponentes.

Depreende-se do quanto abordado que o edital deve ser retificado, deforma a corrigir-se todos os itens apontados e que afrontam a legislação e jurisprudência corrente sobre os temas.

tIL DO PEDIDO

Verifica-se, pois, que o edital fere o artigo 3" da lei licitatória, devendo ser reformulado seus termos, excluindo-se restrições e ilegalidades impostas aos participantes.

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e JULGADA PROCEDENTE para que a Administração Pública proceda à correção do edital ora impugnado, sem as ilegalidades ora apontadas, para atender aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

P. deferimento.